

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.553/06/1^a Rito: Sumário
Impugnações: 40.010116548-05, 40.010116489-70
Impugnantes: Destilaria WD Ltda. (Autuada), Transportadora Calezani Ltda. (Coobrigada)
Proc. S. Passivo: Domingos Salis de Araújo/Outros (Coobrigada)
PTA/AI: 02.000210264-63
Inscr. Estadual: 363.965125-0098 (Autuada)
CNPJ: 27.179.118/0001-85 (Coobrigada)
Origem: DF/Teófilo Otoni

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – AUTUADA – ELEIÇÃO ERRÔNEA. Constatada que a responsabilidade da Autuada, emitente do documento fiscal, não se encontra perfeitamente caracterizada no Auto de Infração, ensejando assim a sua exclusão do pólo passivo da obrigação tributária, tendo em vista tratar-se de prestação de serviço de transporte sob a cláusula “FOB”.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – NF/PRAZO DE VALIDADE VENCIDO – Constatou-se o transporte de álcool etílico hidratado combustível acobertado por nota fiscal com prazo de validade vencido. Inobservadas as disposições contidas no art. 58, inciso I, alínea “d”, do Anexo V do RICMS/02. Infração caracterizada. Exigência fiscal mantida.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre exigência da multa isolada capitulada no art. 55, inciso XIV da Lei 6763/75, face à utilização das notas fiscais de n.º 008.078 e 008.080 emitidas por Destilaria WD Ltda. (Autuada), estabelecida em João Pinheiro/MG, com prazo de validade vencido. Referidas notas fiscais acobertavam o transporte de álcool etílico hidratado combustível com destino a empresa localizada em Laranjeiras/SE e consignavam data de saída em 02/09/05. As mercadorias foram abordadas em 04/09/05 no Posto Fiscal César Diamante, situado no município de Divisa Alegre/MG.

Lavrado em 10/09/05 - AI exigindo a MI supracitada.

Inconformados, os Sujeitos Passivos apresentam, tempestivamente, por seu representante legal (Autuada) e por procurador regularmente constituído (Coobrigada), Impugnações às fls. 16/21 e 36/38, respectivamente.

O Fisco se manifesta às fls. 48 e 49, requerendo a procedência do Lançamento.

DECISÃO

Exige-se no presente trabalho fiscal multa isolada capitulada no art. 55, inciso XIV da Lei 6763/75, a seguir transcrito, face à utilização das notas fiscais de n.º 008.078 e 008.080 emitidas pela Autuada, com prazo de validade vencido.

“Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II e IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XIV - por transportar mercadoria acompanhada de nota fiscal **com prazo de validade vencido** ou emitida após a data-limite para utilização ou acobertada por documento fiscal sem datas de emissão e saída, com data de emissão ou de saída rasurada ou cujas datas de emissão ou saída sejam posteriores à da ação fiscal - 50% (cinquenta por cento) do valor da operação;” (gn)

Depreende-se do exame das notas fiscais autuadas, acostadas às fls. 09 e 10, e da legislação tributária a seguir transcrita, que o prazo de validade dos citados documentos expirou-se às 24:00 horas do dia 03/09/05, visto tratar-se de operações de venda de combustíveis (álcool etílico hidratado combustível) de empresa estabelecida no município de João Pinheiro/MG com destino a contribuinte localizado na cidade de Laranjeiras no Estado de Sergipe, cuja saída das mercadorias do estabelecimento emitente dos documentos fiscais retro referidos, ocorreu em 02/09/05. A segunda abordagem das mercadorias, deu-se em **04/09/05** no Posto Fiscal César Diamante, no município de Divisa Alegre/MG, local onde se constatou a infração.

“Art. 58 - O prazo de validade da nota fiscal inicia-se na data de saída do estabelecimento do contribuinte, sendo o especificado no quadro a seguir:

I - saída de mercadoria:

(...)

d - quando se tratar de **combustível**, derivado ou não de petróleo;

- até as 24 (vinte e quatro) horas do dia imediato àquele em que tenha ocorrido a saída da mercadoria.”

Contrariamente ao alegado pela Impugnante/Coobrigada, o prazo de validade das NFs objeto da autuação não é de 03 (três) dias, conforme se extrai da legislação acima transcrita.

Assim sendo, não resta dúvida de que a infração encontra-se perfeitamente caracterizada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No entanto, deve ser excluído do pólo passivo da obrigação tributária a empresa ora Autuada, posto que o **transporte das mercadorias estava sendo realizado por conta do destinatário**, fato claramente demonstrado nas NFs autuadas (fls. 10 e 11), sendo que **as mercadorias deram saída de seu estabelecimento em 02/09/05**, dentro do prazo de validade, conforme se verifica pelas datas e assinaturas apostas pelos motoristas nos “canhotos” dos documentos fiscais em análise, anexados pela Impugnante/Atuada às fls. 30 e 31 dos autos.

Outrossim, mantém-se na sujeição passiva a transportadora, ora Coobrigada, em virtude da responsabilidade lhe atribuída pelo vertente crédito tributário, a teor do disposto no art. 21, inciso II, alínea “c” da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, mantendo-se a penalidade exigida, mas excluindo a Autuada do pólo passivo da obrigação tributária. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Juliana Diniz Quirino (Revisora) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 07/04/06.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora